



Decisão Monocrática 00096/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00415/2023-3, 10120/2022-9, 04369/2020-1, 04139/2020-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ALENCAR MARIM, JUVENAL CALIXTO FILHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão 101/2022-1 - 1ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 4139/2020-3, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-101/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DA DESPESA FIXADA CONSOLIDADA (item 4.1.1 do RT 81/2021).

1.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (item 4.1.2 do RT 81/2021).

1.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.1 do RT 81/2021).

1.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.2 do RT 81/2021).

1.1.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ROYALTIES) (item 4.3.7.1 do RT 81/2021)

1.1.6 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO FINAL CONSOLIDADO DAS DISPONIBILIDADES (item 5.1 do RT 81/2021).

1.1.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.2 do RT 81/2021).

1.2. Considerar a seguinte irregularidade passível de ressalva:

1.2.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (item 7.1 do RT 81/2021).

1.2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 81/2021)

1.2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 187/2021)

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL (item 4.2.1 do RT 81/2021).

1.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 81/2021)

1.3.3 REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO (item 7.4.2 do RT 81/2021)

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Alencar Marim**, na forma do art. 80¹, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132², III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.5. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que cumpra o limite do saldo das disponibilidades financeiras na inscrição de restos a pagar não processados.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

² **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 04621/2023-6 (documento eletrônico 04) da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Recurso de Reconsideração.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

NOTIFICAR o responsável Sr. **ALENCAR MARIM**, para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 6 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator